

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

Abaixo a atualização do **Capítulo XVI** das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro promovida por grupo de estudo especialmente nomeado para este fim e aprovada pelo Provimento CG nº 56/2019.

Material destinado aos colaboradores do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo para estudo e atualização.

Análise comparativa realizada por Felipe Leonardo Rodrigues, tabelião substituto.

 Exclusão

 Inclusão

 Renumeração

CAPÍTULO ~~XIV~~ XVI
DO TABELIONATO DE NOTAS
SEÇÃO I
DO TABELIÃO DE NOTAS

4.1. É-lhe facultado ~~he~~ lavrar os atos notariais fora do horário e dos dias estabelecidos, na portaria, para o atendimento ao público, salvo **expressa** proibição **motivada escrita** do **Juiz** Corregedor Permanente, ~~a ser submetida à aprovada pela~~ Corregedoria Geral da Justiça.

6. Compete ao tabelião de notas **realizar praticar** os seguintes atos notariais:

(...)

6.1. Os substitutos podem praticar todos os atos próprios do tabelião de notas ~~e~~, inclusive testamentos, independentemente da ausência e do impedimento do titular, ~~lavrando testamentos~~.

9.2. **No processo de transferência de propriedade de veículo o ato pode ser praticado por procurador constituído por instrumento público ou particular com reconhecimento de firma por autenticidade na procuração.**

10. A abertura e o encerramento dos livros e a rubrica das respectivas folhas, procedidas na forma e nos termos definidos no capítulo XIII destas NSCGJ, competem, **exclusivamente preferencialmente**, ao Tabelião de Notas, **que poderá ser delegado, excepcionalmente, ao substituto do parágrafo 5º do art. 20 da Lei n. 8.935/1994.**

19. O Tabelião de Notas, caso utilize classificador eletrônico para arquivar documentos necessários à lavratura dos atos notariais, manterá, obrigatoriamente, banco de dados atualizado, seguro, ~~de acordo com~~ **devendo obedecer, no que aplicável**, os padrões da ~~Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil~~, e ~~que possibilite, com segurança, mediante utilização de certificado digital, e~~ **possuir regras de permissão adequadas, para se evitar a perda acidental de informação e assegurar** resgate e a recuperação imediata dos documentos.

19.2. O classificador eletrônico, quando se tratar de cópia de documento, dispensará o arquivamento de atos em meio físico, desde que observadas as regras pertinentes ao arquivamento eletrônico.

SEÇÃO III
DOS IMPRESSOS DE SEGURANÇA
Subseção I

Do papel de Segurança, do Selo de Autenticidade, das Etiquetas do Cartão de Assinatura e Cartão para Apostila

25. Os Tabeliões de Notas, individualmente, abrirão cartão de assinaturas com a finalidade de apostilamento, no qual, além das informações padrão, consignarão a exata natureza do cargo ou função pública exercida pelo signatário e anexarão o documento comprobatório da referida natureza.

31.1 (...)

b) certificados de cadastro do ~~herra~~ INCRA e prova de quitação do Imposto Territorial Rural;

32. Em relação aos cartões de assinaturas, as serventias serão identificadas na numeração lançada, a ser parcialmente composta pelo número ~~atribuindo-lhes~~ atribuído, em cadastro próprio, pela Corregedoria Geral da Justiça.

42. (...)

a) verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade ou equivalente, CPF ou CNPJ e, se for o caso, certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, se houver;

b) exigir, no tocante às pessoas jurídicas participantes dos atos notariais, cópias de seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária, acompanhadas, conforme o caso, de certidão do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, cujo prazo não poderá ser superior a um ano, ou por ficha cadastral da Junta Comercial, a ser obtida via internet; cujo prazo de emissão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

42.1. Para a alienação (gratuita ou onerosa) de bens de menores, ainda que relativamente incapazes, por meio de escritura pública, é necessária apresentação de alvará judicial.

42.2. A apresentação de alvará judicial é necessária, igualmente, para aquisição onerosa de bens (móveis ou imóveis) por menor púbere ou impúbere, quando utilizados recursos próprios.

42.3. É desnecessária a apresentação de autorização judicial, na hipótese da doação do respectivo numerário para a aquisição do bem (doação modal).

43. O Tabelião de Notas deve cientificar as partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do ~~artigo~~ art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas seguintes hipóteses:

45. (...)

s) referência, quando for o caso, ao cumprimento do item ~~42~~ 43 deste capítulo das NSCGJ;

60. (...)

k) nas escrituras relativas à transferência do domínio útil de terrenos da União, de direitos sobre benfeitorias neles construídas e nas relacionadas com a cessão de direitos a eles relativos, a referência à apresentação da certidão da Secretaria de Patrimônio da União – SPU (~~artigo art.~~ art. 3.º, § 2.º, I, do Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987);

60.1. Quando os contratos forem exequíveis no Brasil não poderão estipular pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou por outra forma que venha a restringir ou a recusar, nos seus efeitos, o curso legal da moeda nacional, ressalvados os casos previstos no ~~artigo art.~~ art. 2º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.

60.2. Nada obstante o previsto nos ~~artigos arts.~~ arts. 47, I, b, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no ~~artigo art.~~ art. 257, I, b, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e no ~~artigo art.~~ art. 1.º do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007, faculta-se aos Tabeliães de Notas, por ocasião da qualificação notarial, dispensar, nas situações tratadas nos dispositivos legais aludidos, a exibição das certidões negativas de débitos emitidas pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista os precedentes do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de inexistir justificativa razoável para condicionar o registro de títulos à prévia comprovação da quitação de créditos tributários, contribuições sociais e outras imposições pecuniárias compulsórias.

67.2. Os desmembramentos de bem imóvel, nas situações previstas no ~~artigo art.~~ art. 2.º do Decreto n.º 62.504, de 8 de abril de 1968, também não estão sujeitos à restrição.

68. As restrições estabelecidas na Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e no Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974, que disciplinam e regulamentam a aquisição de bem imóvel rural por estrangeiro, não se aplicam às transmissões causa mortis, às doações que importem adiantamento de legítima (~~artigo art.~~ art. 544 do Código Civil), salvo, em ambas as situações, se o bem imóvel rural estiver localizado em área considerada indispensável à segurança do território nacional, e às aquisições por usucapião, em quaisquer de suas espécies.

68.1. A inaplicabilidade das restrições não dispensa os Oficiais de Registro de Imóveis do cadastramento especial e das comunicações referidos nos ~~artigos arts.~~ arts. 10 e 11 da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e nos ~~artigos arts.~~ arts. 15 e 16 do Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974.

71.3. ~~O adquirente estrangeiro ter~~ Ter filho brasileiro ou ser casado com brasileira sob o regime de comunhão de bens será relevante, ~~para o adquirente~~, apenas para excluir as restrições estabelecidas no ~~artigo art.~~ art. 12, caput e § 1.º, da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971, e no ~~artigo art.~~ art. 5.º, caput e § 1.º, do Decreto n.º 74.965, de 26 de novembro de 1974.

74. Quando o adquirente de imóvel rural for pessoa jurídica estrangeira, da escritura pública correspondente à aquisição constará, obrigatoriamente, a aprovação pelo Ministério da Agricultura, os documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil e, nos casos previstos no § 3.º do ~~artigo art.~~ art. 12 da Lei n.º 5.709, de 7

de outubro de 1971, e no § 3.º do ~~artigo~~ art. 5.º do Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974, a autorização do Presidente da República.

104.1. Aplica-se à hipótese o que consta do subitem ~~88~~ 89.1.

106. É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. ~~990~~ 617 do Código de Processo Civil/15.

106.3. Para a lavratura da escritura de nomeação de inventariante será obrigatória a apresentação dos documentos previstos no item ~~114~~ 115 deste Capítulo.

106.4. Na pendência de inventário judicial, a opção pela via extrajudicial pode ser exercida, mediante a apresentação do requerimento judicial protocolado de desistência ou de suspensão do processo sucessório.

106.5. Para a aplicação da legislação competente, no caso de inventário extrajudicial de falecido estrangeiro (artigo 10 LINDB), quanto aos bens situados no Brasil, deve ser apresentada ao Notário a certidão consular do teor e vigência da lei à época do óbito ou da própria certidão.

116. (...)

b) se imóvel urbano, observar a alínea a.2. do item ~~59~~ 60 deste Capítulo;

c) se imóvel rural, observar a alínea a.1. do item ~~59~~ 60 deste Capítulo, havendo, ainda, necessidade de apresentação, com menção na escritura, do CCIR emitido pelo INCRA e da prova de quitação do ITR correspondente aos últimos cinco anos;

116.1. ~~Os~~ A existência de ônus incidentes sobre os imóveis não ~~impedem~~ impede a lavratura da escritura pública.

118. (...)

118.1. As certidões de estado civil das partes e do falecido, necessárias ao inventário, deverão observar o prazo de expedição de até 90 dias, a partir, retroativamente, da respectiva data de celebração do ato notarial de sucessão, inclusive, a de óbito.

120. Traslado da escritura pública deverá ser instruído com o documento comprobatório do recolhimento do ITCMD e com eventuais guias de outros recolhimentos de tributos, se houver, dispensada a reapresentação dos documentos referidos no item ~~117~~ 118, ou cópias suas, diante da menção prevista na alínea u do item ~~44~~ 45.

130.2. Nas hipóteses do subitem ~~129~~ 130.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

131. (...)

131.1. Entende-se por poderes especiais na procuração para os fins do art. 661, §1º, do Código Civil, a expressão “todos e quaisquer bens imóveis” ou expressão similar, sendo desnecessária a especificação do bem.

132. Nas procurações outorgadas por pessoas idosas, recomenda-se aos Tabeliães de Notas, especialmente quando insinuado risco concreto de comprometimento patrimonial do idoso, que as lavrem com prazo de validade não superior a 01 (um) ano, com atribuição de poderes para prática de negócios jurídicos específicos e determinados e sem previsão de cláusula de irrevogabilidade, ressalvadas as hipóteses em que esta for condição de um negócio jurídico bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do ~~outorgante~~. outorgado/mandatário.

~~136. A morte do outorgante comunicada ao Tabelião de Notas pelo outorgado ou qualquer outra pessoa, comprovada por documento autêntico, deve receber igual tratamento.~~

137. Pode o Tabelião providenciar a anotação de extinção do mandato à margem da respectiva procuração, tanto nos casos de revogação e renúncia, quanto nas hipóteses de óbito, interdição e decurso do prazo, desde que comprovado.

139. (...)

~~d) declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas;~~

140. (...)

d) conter imagens e documentos em cores, ~~podendo ser impressos ou arquivados em classificador próprio~~. por impressão no próprio livro, ou por descrição pormenorizada e detalhada que evidencie o conteúdo constatado, conforme aplicável.

146. (...)

– Declaro, de acordo com o disposto no ~~artigo~~ art. 1.874 do Código Civil, ter lavrado hoje, nas dependências deste Tabelionato de Notas (ou no lugar onde tiver sido aprovado), nesta cidade de ... o auto de aprovação de testamento de ..., que pelo mesmo me foi apresentado na presença das testemunhas ..., que com ele o assinaram. Depois de lacrado e costurado, guardadas as demais formalidades legais, entreguei-o ao testador. Data e assinatura do tabelião”.

155. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão ao Colégio Notarial do Brasil ~~– Conselho Federal~~ Seção São Paulo (CNB-~~CFSP~~), por meio do SIGNO e da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecer firmas e autenticar cópias reprográficas, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

156. (...)

156.1. Não se aplicarão a estes atos as restrições do item ~~153~~ 154.

157. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão, quinzenalmente, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, e ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB-SP), por meio do Sistema Informações e Gerenciamento Notarial (SIGNO) relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer um desses atos, nos seguintes termos:

158. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao CNB-CF e ao CNB-SP, arquivando-se digitalmente o comprovante de envio.

159. No prazo para envio das informações, os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao CNB-CF, na qualidade de operador do CENSEC e ao CNB-SP, por meio do SIGNO, por cada ato comunicado, a ambas as centrais, o valor previsto na Lei Estadual de Emolumentos.

160. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB-CF ou pelo CNB-SP nos seguintes casos:

b) de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o subitem ~~159~~ 160.1;

c) de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o subitem ~~159~~ 160.1.

161. As informações referidas no item ~~159~~ 160 serão remetidas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-Brasil, pelo Presidente do CNB-CF ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade.

162. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC e ao CNB-SP, por meio do SIGNO, arquivando digitalmente o comprovante de remessa, informações sobre a lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, inventário e partilha, com os dados abaixo relacionados, ou informações negativas, se não realizados, no período, os atos acima referidos, nos seguintes termos:

164. Os Tabeliães de Notas e os Registradores Civis com atribuições notariais remeterão, quinzenalmente, ao CNB-CF, por meio da CENSEC e ao CNB-SP, por meio do SIGNO, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informações negativas da prática desses atos, com ressalva das referentes a separação, divórcio, inventário e partilha, a serem encaminhadas à CESDI, e das relativas a testamento, a serem enviadas ao RCTO, nos seguintes termos:

165. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao CNB-CF e ao CNB-SP, arquivando-se digitalmente o comprovante de envio.

168. Para ter acesso às informações, os órgãos acima identificados deverão habilitar-se na CENSEC conforme os termos estabelecidos no Provimento n.º 18 da Corregedoria Nacional da Justiça.

176. É vedado autenticar documentos já autenticados ~~pele~~ pelos Juízos e Tribunais.

196. Em conformidade com o item ~~194~~ 195, em nenhuma hipótese haverá exclusão de dados do Cadastro de Notários, Prepostos e Sinais Públicos.

197. O cadastro, que poderá ser mantido e operado pelo Colégio Notarial do Brasil, deverá ser acessível aos Registradores de Imóveis, diretamente, ou por intermédio da Central Registradores de Imóveis, para o procedimento denominado verificação de atributo exposto no item ~~260.3~~ 366.2 da Subseção ~~II~~ VII da Seção ~~VIII~~ XI (Do Registro Eletrônico de Imóveis - SREI), do Cap. XX, destas normas.

205. Os documentos que acompanharem as certidões ou traslados digitais deverão apresentar-se em PDF/A, com metadados, observado o item ~~198~~ 199.1, e serão autenticados pelo Tabelião, substituto ou preposto autorizado, mediante emprego de Certificado Digital.

216. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do ~~artigo art.~~ 655 do Código de Processo Civil/15, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

(...)

X – nos processos que tramitam sob o rito de arrolamento sumario (CPC, ~~artigos arts.~~ 659 e 663 CPC/15) não é necessária manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

219. Aplicam-se às cartas de sentença expedidas pelo serviço notarial, no que couberem, as disposições contidas no item ~~54~~ 221 e seguintes, ~~do Capítulo IV~~, das Normas do Serviço Judicial da Corregedoria Geral da Justiça.